



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 E/2017.

**PRORROGA PRAZO DE ADESÃO  
PROGRAMA MUNICIPAL DE  
RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE  
OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER  
NATUREZA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

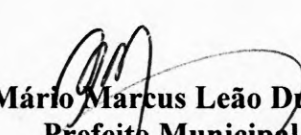
Art. 1º - Fica prorrogado o prazo de adesão previsto no Art. 4º da Lei Complementar nº 095, de 28 de junho de 2017, que passa a vigor com a seguinte redação:

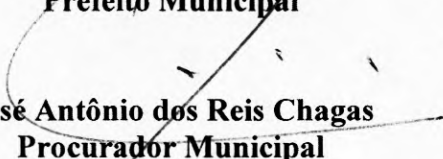
**“Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.”**

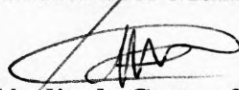
Art. 2º - A contagem do prazo de 180 (cento e oitenta dias) se dará no prazo inicial de vigência da Lei Complementar nº 95, de 28 de junho de 2017.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 28 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.

  
Mário Marcus Leão Dutra  
Prefeito Municipal

  
José Antônio dos Reis Chagas  
Procurador Municipal

  
Cláudio de Castro Sá Filho  
Secretário Municipal de Fazenda

A Procuradoria do legislativo  
para Parecer

29 / 08 / 2017

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

05 / 09 / 17

A Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

20 / 09 / 17

A Comissão de Economia, Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

21 / 09 / 17

Aprovado em 1<sup>o</sup> Discussão e Votação  
com 12 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 26 de setembro de 20 17

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

Aprovado em 2<sup>o</sup> Discussão e Votação  
com 11 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 03 de outubro de 20 17

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

A Procuradoria do Legislativo  
Tais Paschoa

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Paschoa

A Comissão de Trabalho, Administração  
e Contabilidade para Paschoa

A Comissão de Finanças e Tributação  
Thiago de Souza para Paschoa



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 28 de agosto de 2017.

**JUSTIFICATIVA**

Exmo Sr. Presidente,  
Exmos Srs vereadores,

Mantendo a justificativa do projeto de lei original estamos submetendo a Egrégia Casa o em anexo projeto que visa a prorrogação do prazo de adesão ao REFIS - PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA conforme Lei Complementar nº 95, de 28 de junho de 2017 passando-o de 90 dias para 180 dias, mas estes contados da entrada em vigência da pré citada norma.


A divulgação inicialmente não foi satisfatória e só agora intensificada junto aos veículos de comunicações e painéis eletrônicos, cujos efeitos precisam ser aproveitados não só levando em conta interesse municipal, mas também dos contribuintes.

Outro fator que prejudicou adesão foi vencimento da parcela única com desconto para pagamento do IPTU 2017.

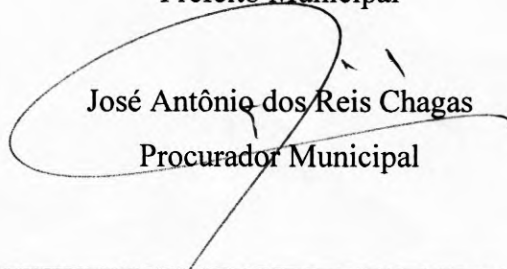
Além do mais, as adesões até aqui não satisfazem expectativa, e a prorrogação do prazo de adesão é o melhor caminho, inclusive para preservar interesse público.

No aguardo da discussão e aprovação.

Atenciosamente,

  
Mário Marcus Leão Dutra

Prefeito Municipal

  
José Antônio dos Reis Chagas

Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 28 de agosto de 2017.

Ofício nº: 221/2017/PMCL/PROC

**Ref.: Projeto de Lei.**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar e Justificativa**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Com nossos cordiais cumprimentos viemos através deste encaminhar o seguinte projeto de Lei para apreciação e votação, qual seja:

1. Projeto de Lei que **“PRORROGA PRAZO DE ADESÃO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**José Antônio dos Reis Chagas**  
Procurador Municipal

Exmº Senhor Sandro José dos Santos  
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete  
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-28-Ago-2017-17:17-023140-1/2



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 28 DE JUNHO DE 2017.**

**INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE  
RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS  
CRÉDITOS DE QUALQUER  
NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física e jurídica, de tributos municipais ou débitos de qualquer natureza, em discussão administrativa ou judicial, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de Créditos de outra Natureza será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º - Nos feitos que houver a participação do Ministério Público na condição de substituto processual ou em nome da sociedade, a aceitação da adesão ao programa só se dará com sua intervenção.

**CAPÍTULO II  
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL**

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal ou em Juízo, observando as condições a seguir enumeradas:

§ 1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;
- II - 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;
- III - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 6 a 12 parcelas;
- IV - 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas;
- V - 50% (quarenta e cinco por cento), para pagamento de 19 a 36 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e desta Lei Complementar.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), créditos de qualquer outra natureza, bem como de juros e multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos municipais.

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - O benefício previsto no caput do art. 2º desta Lei Complementar aplica-se aos contribuintes em débito para com o Município, constituídos ou a constituir via ações judiciais em trâmite, decorrentes de execução de natureza tributária, mediante requerimento do contribuinte nos termos do art. 11 desta Lei Complementar, no prazo de adesão previsto no art. 4º desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 1º desta Lei Complementar, cabendo ao Município manifestar nos autos destas ações para requerer a suspensão do feito.

§1º - O pagamento se dará mediante depósito(s) em conta bancária do Município, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, agências locais, ou mediante DAM (documento de arrecadação Municipal) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º - Para o pagamento em parcela única ou em parcelas deverá ser observado o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do §1º do art. 2º desta Lei Complementar, para as previsões de escalonamento.

§3º - Para a hipótese de parcelamento será observado o disposto nos incisos II, III, IV e V do §1º do Art. 2º e Art. 6º, ambos desta Lei Complementar, seja qual for a natureza do crédito.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 7º - Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:

I - o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

II - para as parcelas subseqüentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal;

III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$100,00 (cem reais);

IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.;

VI - no caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa nos termos do inciso V deste artigo se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

**CAPÍTULO III  
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO**

Art.8º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Não será concedido parcelamento em caráter ordinário em relação aos créditos oriundos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art.9º - Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art.8º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo relacionados:

I - o débito tributário ou não será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

II - para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Código Tributário Municipal;

III - nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R\$100,00 (cem reais);

IV - o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V - o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas as subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, cumprimento de sentença, execução fiscal, etc.;

VI - no caso de cancelamento do benefício concedido os valores que vierem a ser efetivamente pagos pelo contribuinte serão aproveitados para abatimento do valor principal da dívida, excluído eventuais juros e multas.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa nos termos do inciso V deste artigo se dará após o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 10 - O parcelamento ordinário não será concedido:

I - para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas, que será objeto de regulamentação pelo Executivo Municipal;

II - se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 13 desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO IV  
DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS**

Art. 11 - A concessão do parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§1º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§2º - O requerimento de parcelamento, especial e ordinário, será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do §3º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

§ 5º - A opção pelo parcelamento não implica em retirada automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 12 - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou renovação.

Art. 13 - Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I - na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II - na interrupção do prazo prescricional;

III - na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV - na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art.14 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**



ser expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§1º - O não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§2º - O atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento da segunda e/ou demais parcelas determinará o vencimento antecipado de todas as subsequentes, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, observado o regular trâmite do procedimento administrativo, em que lhe será assegurado o contraditório e ampla defesa.

§3º - Enquanto não for retomada ou proposta a cobrança judicial, poderá o contribuinte retomar o parcelamento mediante o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, juros e multa, conforme art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 15 - As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 - O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do prazo estipulado no Art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 18 - Serão devidos honorários advocatícios em todos os procedimentos judiciais, a exceção daqueles patrocinados pelo Ministério Público, devendo ser respeitado o valor fixado judicialmente, para pagamento em parcela única ou não.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2017.

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**  
Procurador Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 045/2017**

## **Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2017**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar **Prorroga prazo de adesão Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de outros créditos de qualquer natureza e dá outras providências.**

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 09.

É o relatório.

### **PARECER**

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade prorrogar o prazo inicialmente estabelecido para que os contribuintes do Município promovam a regularização de seus débitos junto ao Município, decorrentes de débitos de tributos municipais.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela e as condições de reparcelamento.

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo o Ente Público deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do artigo 30, III, da Constituição da República e do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos, ficam proibidos de receber transferências voluntárias.

É do conhecimento de todos que a carga tributária praticada no Brasil se apresenta como uma das maiores do mundo. Assim, independentemente das convicções e ideologias político-partidárias adotadas em relação à gama de atribuições que o Estado deva desenvolver, o fato é que as pesadas exações tributárias ocasionam, ao menos, dois efeitos nocivos, a saber: o incremento dos custos das transações e a prática, por parte dos contribuintes, de medidas tendentes ao não pagamento dos tributos.

Tais consequências oneram a máquina administrativa tributária com a deflagração de procedimentos administrativos e judiciais que objetivam a



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



satisfação dos créditos fazendários e, pior, impedem que o Poder Público assegure à sociedade os serviços públicos e atividades de interesse geral indispensáveis à sua existência, em padrões de dignidade mínima (Constituição da República/1988, art. 1º, inciso III).

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar em apreço, que pretende prorrogar o prazo de adesão ao programa de recuperação de receitas municipais no Município de Conselheiro Lafaiete, apresenta grande relevância instrumental para que o Município possa obter receita e, a partir daí, assegurar aos munícipes os serviços e atividades indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local (Constituição da República/1988, art. 30, inciso I c/c art. 182, *caput*).

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa, que ora estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

2

## **QUORUM**

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

## **TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE SETEMBRO DE 2017.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2017

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2017

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

**"ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 28 DE JUNHO DE 2017, QUE "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO ESPECIAL E ORDINÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"."**

### Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2017


O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 1º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 095, de 28 de junho de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:**

**"Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar."**

3

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE SETEMBRO DE 2017.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 007-E/2017**

**RELATÓRIO**

EXPEDIENTE  
20 109 117

O Projeto de Lei Complementar nº. 007-E/2017, que ***“Prorroga prazo de adesão Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de outros Créditos de qualquer natureza e dá outras providências”***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise da proposição e justificação, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar Prorroga prazo de adesão Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de outros Créditos de qualquer natureza e dá outras providências.

Na justificativa da proposição é relatado que, a necessidade de prorrogação se deve ao fato de não ter sido satisfatória a divulgação inicial, tendo ocorrido a intensificação junto aos veículos de comunicação somente agora, devendo ser levado em conta ainda os benefícios que serão aproveitados aos Municípios e aos Municípios.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo no referido diploma legal.

Em análise à mencionada proposta, a Procuradoria do Legislativo, emitiu parecer atestando a legalidade do Projeto em comento, parecer este que é endossado por esta Comissão.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR Nº. 007-E/2017**

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE SETEMBRO DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2017

EXPEDIENTE  
21/09/17

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 007-E-2017, que *“Prorroga prazo de adesão Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de outros créditos de qualquer natureza e dá outras providências.”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 10/12 e pela Comissão de Legislação e Justiça às fls. 13/14, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar ora em análise visa prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, com o intuito de promover a regularização do recebimento dos créditos do Município, com a redução do valor das multas e dos juros, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

O REFIS MUNICIPAL, como é chamado, constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto ao Município. Trata-se, pois, de proposta de normatividade, em âmbito local, do Princípio da Consensualidade, segundo o qual o Poder Público deve priorizar, sempre que possível, os mecanismos consensuais de resolução de controvérsias ao invés da coercibilidade e imperatividade de medidas administrativas, as quais vêm demonstrando pouco satisfatórias no atendimento dos complexos e diversificados interesses públicos.

É certo que as vantagens (desconto) oferecidas não são relacionadas à dívida principal, mas em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente à legislação vigente.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

### CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE SETEMBRO DE 2017.

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS  
LEI COMPLEMENTAR Nº. 007-E/2017

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº. 007-E/2017, que *“Prorroga prazo de adesão Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de outros Créditos de qualquer natureza e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal e pelas Comissões de Legislação e Justiça, Serviços Públicos, não sendo apontado por aquelas, quaisquer vícios que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

Ademais, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE SETEMBRO DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS  
LEI COMPLEMENTAR Nº. 007-E/2017

**SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2017**  
**Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2017**

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

**“ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 28 DE JUNHO DE 2017, QUE “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO ESPECIAL E ORDINÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**”

**Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2017**

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 1º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 095, de 28 de junho de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:***

***“Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.”***

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE SETEMBRO DE 2017.

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2017



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2017

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 007-E-2017, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Prorroga prazo de adesão Programa Municipal de Recuperação de Receitas e de outros créditos de qualquer natureza e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2017

**ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 28 DE JUNHO DE 2017, QUE “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO ESPECIAL E ORDINÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 095, de 28 de junho de 2017 passa a vigor com a seguinte redação: 1

***“Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.”***

Art. 2º - A contagem do prazo de 180 (cento e oitenta dias) se dará no prazo inicial de vigência da Lei Complementar nº 095, de 28 de junho de 2017.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE OUTUBRO DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-E-2017

**ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 28 DE JUNHO DE 2017, QUE “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO ESPECIAL E ORDINÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

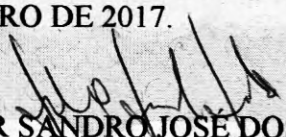
Art. 1º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 095, de 28 de junho de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:


***“Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.”***

Art. 2º - A contagem do prazo de 180 (cento e oitenta dias) se dará no prazo inicial de vigência da Lei Complementar nº 095, de 28 de junho de 2017.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 06 (SEIS) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- 1º Secretário da Câmara -

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

**PROCESSO EXTERNO**

**Nº 7620 / 2017**

**vol.0**

Data de Abertura : 06/10/2017

Hora de Abertura : 16:15

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 655/2017 REF PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/ 007-E-2017

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

  
ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico [www.conselheirolafaiete.mg.gov.br](http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br)



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 097, DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.**

**ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 28 DE JUNHO DE 2017, QUE “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS E DE OUTROS CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA, AUTORIZA PARCELAMENTO ESPECIAL E ORDINÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 095, de 28 de junho de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.”*

Art. 2º - A contagem do prazo de 180 (cento e oitenta dias) se dará no prazo inicial de vigência da Lei Complementar nº 095, de 28 de junho de 2017.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017.

  
**MÁRIO MÁRCUS LEÃO DUTRA**

Prefeito Municipal

  
**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**

Procurador Municipal